

EDITAL 25/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS

O Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 58ª Zona, Dr. Sílvio Valois Cruz Júnior, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

FAZ SABER, especialmente aos representantes dos partidos políticos dos municípios de Monsenhor Gil, Curralinhos e Miguel Leão, que o PMB(exercício 2017), em 07/08/2018, o PSB (exercício 2017), em 23/07/2018, ambos de Monsenhor Gil; o PP(Campanha eleições 2016) de Miguel Leão, em 19/09/2019; o PP(exercício 2017) em 27/08/2018, PROS(exercício 2018), em 05 /08/2019, AVANTE(exercício 2018), em 19/06/2019, e PP(exercício 2018), em 27/08/2018, ambos de Curralinhos/PI, apresentaram suas Prestação de Contas Anuais, cujo balanço patrimonial encontram-se disponível neste Cartório Eleitoral, a quem interessar possa.

E, para que lhe fosse dada ampla divulgação, ordenou o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente Edital no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral do Piauí. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 58ª Zona, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (11/12/2020). Eu, _____, Reinério Dantas Campos Verdes Filho, Chefe do Cartório da 58ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente Edital.

Dr. Sílvio Valois Cruz Júnior

Juiz Eleitoral - 58ª Z.E./PI

74ª ZONA ELEITORAL

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 570-58.2016.6.18.0052 - AIJE

ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

AÇÃO/NATUREZA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

JUÍZA: UISMEIRE FERREIRA COELHO

INVESTIGANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

INVESTIGANTE: LUÍS HENRIQUE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, OAB/PI Nº 5845; DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS, OAB/PI Nº 13758; MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12276

INVESTIGADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS

INVESTIGADO: MANOEL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA, OAB/PI Nº 5446; TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE; OAB/PI Nº 5454; HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA, OAB/PI Nº 6.118; LAILSON SOARES GUEDES RODRIGUES, OAB/PI Nº 6.716; SAMARA GRAYCIANE RODRIGUES DE MOURA SOUSA, OAB/PI Nº 7.786; MANOEL MUNIZ NETO, OAB/PI Nº 12.149

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA, CONFORME SEGUE:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e LUIS HENRIQUE SOUSA CAVALCANTE em razão de suposto abuso de poder político e econômico c/c captação de sufrágio praticados por RAISLAN FARIAS DOS SANTOS e MANOEL RODRIGUES DE LIMA, aquele então prefeito de Passagem Franca e candidato a reeleição e este candidato a vice-prefeito.

Alegam que os investigados realizaram pagamentos irregulares a eleitores por meio da conta do FUNDEB. Asseveram que no período eleitoral os gastos do FUNDEB tiveram considerável

aumento em relação ao período anterior e que, somente no dia 30/09/2016 foram distribuídos R\$ 101.108,62 para pessoas físicas. Aduzem ser clara a ocorrência de abuso de poder econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio.

Sustentam que o primeiro investigado foi eleito com 1.743 votos, tendo o segundo colocado alcançado 1.426 e que esta diferença decorre das condutas praticadas pelos investigados. Ao final, pugnam pela cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos investigados, além da aplicação de multa.

Apresenta rol de testemunhas (fls. 25). Junta os documentos de fls. 26/179.

Regularmente intimado, o investigado RAISLAN FARIAS DOS SANTOS apresentou defesa (fls. 189 a 226). Preliminarmente, assevera ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, cerceamento de defesa, inexistência de captação ilícita de sufrágio, decadência, e ilicitude das gravações.

No mérito, argumenta que os valores foram para pagamento de servidores efetivos, comissionados, e contratados temporariamente, bem como para fornecedores do município. Questiona os valores do FUNDEB que os investigadores apontaram. Arguem preclusão do requerimento de prova testemunhal. Pugnam pela improcedência total da presente e pela condenação dos investigados por litigância de má-fé. Requer, ainda, exame pericial na mídia acostada à inicial.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 227/878.

O investigado MANOEL RODRIGUES DE LIMA, por sua vez, apresentou defesa às fls. 882/923. Argui as mesmas preliminares e apresenta os mesmos argumentos meritórios do primeiro investigado.

Designada audiência para oitiva das testemunhas. (926)

Foi solicitada sua redesignação da audiência pelos investigadores. Alegaram ausência de intimação pessoal, o que impossibilitou a notificação das testemunhas. Os investigados, por sua vez, apresentaram quesitos para perícia da mídia trazida aos autos. Deferido o pleito de adiamento, com determinação de nova audiência após o recebimento do laudo pericial.

Deferida liminar no Mandado de Segurança 19-06.2017.6.18.0000 suspendendo a decisão proferida em audiência no ponto em que determinou a designação de audiência após a realização da perícia. (fls. 949/954).

Proferida nova liminar no MS retromencionado, suspendendo a audiência designada para o dia 22/03/2017.

Petição dos investigadores requerendo designação da audiência, em razão do julgamento do Mandado de Segurança por eles impetrado (fls. 1.048/1.052)

Nova designação de audiência para o dia 11/09/2018.(1138)

Manifestação dos investigados requerendo suspensão da audiência ante intimação das testemunhas ao arrepio do previsto na legislação eleitoral. (fls. 1.167/1.182).

Redesignada audiência para o dia 16/10/2018. (fls. 1206). Deferida, em audiência, juntada dos documentos acostados pelos investigadores às fls. 1.221/1.352.

Nova juntada de documentos pelos investigados. Pleiteiam intimação do TCE para informar as datas de bloqueio das contas do município com o fim de justificar o pagamento de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) no dia 30/09/2016.(fls. 1.361/1.466)

Decisão determinando intimação do Tribunal de Contas do Estado para informar os períodos nos quais as contas do município foram bloqueadas no ano de 2016, bem como intimação dos investigados para apresentar quesitos para perícia. (fls. 1472/1476)

Ofício do Tribunal de Contas do Estado informando as datas de bloqueio. (fls. 1486)

Perícia da mídia indicando ausência de edição de caráter fraudulento, tampouco descontinuidade no material audiovisual. (fls. 1491/1514)

Designada a data 23/09/2019 para oitiva das testemunhas referidas que fora redesignada para o dia 25/10/2019.

Despacho desistindo da oitiva de uma das testemunhas referidas em razão da sua não localização. (fls. 1563)

Decisão liminar proferida no MS 0600553-27.2019.6.18.0000 determinando a suspensão da decisão proferida por este juízo no tocante a não oitiva da testemunha Maria Janaína Leal. (fls. 1571)

Despacho determinando que os investigados conduzam as testemunhas referenciadas até a audiência, independentemente de intimação, em razão da não localização das mesmas. (fls. 1686)

Petição dos investigados requerendo a admissão, como prova emprestada, do depoimento da testemunha referenciada Maria Janaína Leal Silva prestado no IPL 0170/2019. Requer, ainda, uma série de diligências administrativas por parte da Polícia Federal (fls. 1690/1701)

Regularmente intimados, os investigados não compareceram à audiência. Na ocasião, os investigadores pleitearam o indeferimento dos pedidos dos investigados, especialmente, dos depoimentos de ambas as testemunhas referenciadas, afirmando que as mesmas passaram a receber recursos da prefeitura, sem qualquer contraprestação. Solicitou juntada dos extratos constantes às fls. 1.707/1.726.

Manifestação do Ministério Público pugnando pelo não deferimento das diligências requeridas, bem como pela intimação das partes para apresentação de alegações. (1.729/1.746)

Decisão do juízo indeferindo as diligências requeridas pelos investigados, por entendê-las protelatórias e abrindo prazo para alegações finais. (fls. 1.748/1.750)

Em sede de alegações finais, o investigado RAISLAN FARIAS DOS SANTOS reafirma os argumentos trazidos em sede de contestação, argui preliminar de nulidade processual por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de requerer abertura de prazo sucessivo para alegações finais (fls. 1.754/1.788)

Alegações finais dos investigadores (fls. 1.796/1.808). Reforça os argumentos trazidos na inicial.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, manifesta-se pela procedência da ação para que sejam cassados os diplomas dos investigados, bem como declarada a inelegibilidade de RAISLAN FARIAS DOS SANTOS. (fls. 1.810/1.842)

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS

Aduzem os investigados que seriam parte ilegítima da presente ação, uma vez que não praticaram qualquer irregularidade. Asseveram que a ordenadora de despesas seria a Secretária de Educação, senhora MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS MELO PINHEIRO e que, portanto, as contratações de pessoal e ordens de pagamento eram de sua responsabilidade.

Requereram, assim, extinção do processo sem resolução do mérito.

Entendo que a existência de abuso de poder ou de captação ilícita de sufrágio por parte dos demandados é questão meritória e será analisada no momento oportuno.

Rejeito.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DAS MÍDIAS E POR INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO AVIADO NA INICIAL

Os investigados sustentam inépcia da petição inicial por ausência de degravação integral da mídia apresentada. Asseveram que tal medida se mostra imprescindível para assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Ocorre que o que se observa nos autos, é que a mídia sempre esteve à disposição dos investigados e que os mesmos se manifestaram sobre o seu conteúdo, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da inicial por suposto prejuízo ao direito à ampla defesa e contraditório.

Alegam, ainda, os investigados que a petição inicial deve ser considerada inepta, nos termos do CPC 330, § 1º, III, por conter pedidos não condizentes com os fatos narrados, especialmente porque nos pedidos, os investigadores pleiteiam condenação por abuso de poder econômico e que os fatos narrados não se subsumem a esta irregularidade.

A tese, entretanto, de ausência de subsunção dos fatos à norma, no que pertine à configuração do abuso, não merece guarida, pois, a narrativa da exordial, em tese, enseja as reprimendas do art. 22, XIV da LC 64/90, não importando a modalidade do abuso configurado.

Afasto as preliminares suscitadas.

DA INEXISTÊNCIA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Aduzem os investigados que a exordial relata a realização de compra de votos com o pagamento de salários regulares. Tal fato, configuraria estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não se poderia falar em captação ilícita de sufrágio.

Requereram, assim, extinção do processo sem resolução do mérito.

Assevero, mais uma vez, que a existência captação ilícita de sufrágio por parte dos demandados é questão meritória e será analisada no momento oportuno.

Rejeito.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os investigados sustentam que teria havido cerceamento de defesa, tendo em vista que ao narrar os fatos na exordial, os investigadores não mencionaram a identidade dos eleitores supostamente beneficiados e responsáveis pelas gravações e que os mesmos não foram arrolados como testemunha. Isso, em sua visão, impossibilitaria o exercício do contraditório.

Porém, a preliminar aventada não merece prosperar. O que se observa nos autos, é a descrição pormenorizada de todos os fatos, apresentando provas, tendo sido conferido aos investigados a mais ampla defesa dos seus interesses.

Aliás, os investigadores arrolaram, como testemunha, por exemplo, a Sra. Maria Miraci Vieira de Alencar, uma das investigadas supostamente beneficiadas. Ademais, os investigados poderiam tê-los trazidos como testemunhas ou, ainda, requerido a identificação dos mesmos, o que também não ocorreu.

Afastada, portanto, referida preliminar.

CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERENCIADA

Os investigados alegam que teria havido cerceamento de defesa, pois este juízo proferiu decisão interlocutória determinando que as testemunhas referenciadas MARIA JANAÍNA LEAL SILVA e MARIA DA CRUZ NASCIMENTO fossem por eles levados à audiência, independentemente de intimação.

Todavia, mais uma vez, não lhes assiste razão. Isso porque, o destinatário das provas - juiz eleitoral - pode deferir ou indeferir a oitiva de testemunhas, consoante sua livre convicção motivada, o que foi fundamentadamente realizado. Em que pese o esforço argumentativo no sentido de que os depoimentos das citadas pessoas seriam indispensáveis à busca da verdade real, este juízo entendeu dispensáveis os requerimentos a ele formulados.

Esclareço que os depoimentos indeferidos foram das testemunhas referenciadas MARIA JANAÍNA LEAL SILVA e MARIA DA CRUZ NASCIMENTO. Ocorre que foram inúmeras as tentativas infrutíferas de localizá-las. Este juízo, então, intimou os investigados para indicar o endereço onde as mesmas pudessem ser encontradas, tendo sido indicado, como se observa às fls. 1640. No entanto, mais uma vez, restaram frustradas as tentativas de encontrá-las nesses últimos endereços.

Na sequência, este juízo, na tentativa de esgotar os meios para a oitiva das testemunhas referidas, oportunizou para que os investigados as trouxessem, independentemente de intimação. Todavia, os investigados sequer compareceram à audiência. Ao contrário, protocolaram, 01 dia antes,

diversos pedidos, dentre eles a intimação da testemunha MARIA JANAÍNA LEAL SILVA em mais um novo endereço, a oitiva de MARIA DA CRUZ NASCIMENTO pela Delegacia de Polícia Federal no Piauí, bem como o recebimento dos depoimentos prestados à Polícia Federal como prova emprestada.

Os pedidos foram indeferidos em sua integralidade. Seja porque os elementos informativos produzidos no curso de inquérito policial são inadmitidos como prova emprestada porque não são produzidos sob o crivo do contraditório, seja porque, se estavam de posse do endereço, os próprios investigados poderiam trazer as testemunhas à audiência, seja porque os pedidos desatendiam claramente o rito previsto no art. 22 da LC 64/90.

Afastada a preliminar.

PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS

Sustentam que, devido à forma como foram produzidas as gravações trazidas aos autos pelos investigadores, as mesmas são eivadas de vícios e devem ser declaradas clandestinas.

A apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda. Dessa forma, entendo que a prova não deve ser afastada de plano, sendo, em tese, pelo menos em um momento inicial, válida, remetendo sua análise à apreciação do mérito, momento em que se levarão em conta as circunstâncias de sua obtenção.

Destaco que este tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí em inúmeros precedentes, podendo-se citar, recentemente e por unanimidade, o RE 0600531-66, em 23 de abril de 2020, de relatoria do eminente Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha.

Assim, reservo-me à análise da ilicitude das provas durante a apreciação do mérito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

Sustentam os investigados que houve decadência, uma vez que após a data da diplomação não haveria possibilidade de emendar a inicial, não havendo, portanto, como sanear as preliminares anteriormente arguidas.

É cediço que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação dos eleitos. No caso vertente, o ajuizamento da presente ação se deu no 13 de dezembro de 2016, enquanto que a diplomação ocorreu no dia 14 daquele ano. Isto posto, entendo pela tempestividade da presente ação.

Por outro lado, não há que se falar em impossibilidade de emenda da inicial em razão das preliminares anteriormente analisadas, uma vez que todas foram afastadas.

Afasto.

MÉRITO

Ab initio, necessário se faz tecer considerações acerca das alegações dos investigados sobre ilicitude da gravação ambiental. Sustentam que devido à forma como foram produzidas as provas trazidas aos autos pelos investigadores, elas devem ser declaradas ilícitas, com a consequente improcedência da presente ação.

Para tanto, narram que *"a prova obtida de forma clandestina (gravada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, como é o caso dos autos) não pode ser admitida no processo, nos termos do art. 5, LVI, da Constituição"*.

No entanto, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, via de regra, sejam consideradas lícitas. Cito jurisprudências:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. LICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EFETUADA DURANTE REUNIÃO. AMBIENTE PRIVADO.

POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O TRE/AM julgou improcedente a representação, em virtude da ilicitude da prova relacionada à gravação ambiental realizada em ambiente privado. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto (REspe nº 408-98/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, DJe de 6.8.2019). 3. Consta do aresto regional que a gravação ambiental foi realizada durante reunião ocorrida em ambiente privado, mas da qual diversas pessoas participaram. Concluiu-se, dessa forma, inexistir, na espécie, causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. 4. Negado provimento ao agravo interno. (Recurso Especial Eleitoral nº 42448, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/02/2020, Página 73)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE VEREADOR. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515/SE (Tema 979). Embora o recurso se encontre pendente de julgamento, não há óbice a que esta Corte Superior prossiga na análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito. 2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE. 3. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizado o abuso do poder político, tendo em vista o uso da máquina pública visando à captação de sufrágio. Modificar essas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE). 4. "[...] o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada [...]" (AgR-REspe nº 305-66/AL, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.3.2015, DJe de 28.4.2015). 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis a modificá-la, não merece ser provido o agravo interno. 6. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravado de Instrumento nº 27567, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42)

Cumprido ressaltar, ainda, que as mídias foram encaminhadas à Polícia Federal para análise e, conforme laudo técnico pericial de fls 1.492/1.514, as análises efetuadas referentes ao exame perceptual, exame contextual, análises quantitativas e de estrutura e dos metadados não evidenciaram inconsistências físicas ou lógicas nos eventos acústicos representados, sinais de descontinuidade ou quaisquer elementos indicativo de adulteração do conteúdo do arquivo.

Entendo, portanto, que o pedido de declaração de ilicitude não prospera, razão pelo qual rejeito as alegações dos investigados.

Prossigo na análise do mérito.

Inicialmente e objetivando situar juridicamente a questão posta, convém transcrever a legislação aplicável à matéria:

LEI COMPLEMENTAR 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Lei 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIRs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Os aludidos dispositivos normativos têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que a captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso de poder comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma inconteste a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. Destaco jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é pacificado na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso de poder político ou econômico:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. ENTIDADES SINDICAIS E ESTUDANTIS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALJE. 1. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. 2. "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção)" - Agravo Interno no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018. 3. Para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, porquanto a colheita de provas faz-se no curso da instrução processual. 4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A

mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 5. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato. Precedentes. 7. A "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (STF, ADI 4439/DF, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 8. A mobilização política por entidades sindicais e estudantis, alinhada ideologicamente a determinado candidato, permeada de críticas ásperas e severas nas suas manifestações, há de se ter como admitida no plexo das garantias inerentes à livre manifestação do pensamento, na linha dos precedentes do STF e do TSE. 9. "O direito de reunião consubstancia um componente indispensável à vida das pessoas e à própria existência de um substancial Estado Democrático de Direito" (STF, RCL 15887/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24.6.2013). É direito de dupla face: individual e coletivo. 10. A presença de candidatos em reuniões e encontros políticos, patrocinados ou organizados por sindicatos, associações, uniões estudantis, movimentos sociais e congêneres, está albergada na Constituição, no campo das liberdades civis de reunião para fins pacíficos - art. 5º, inc. XVI. 11. Não caracterização do abuso de poder econômico, à míngua de quaisquer fatos que autorizem a conclusão do emprego de recursos das entidades para o custeio da campanha dos representados (caixa dois), especialmente quando o expressivo volume das divulgações impugnadas se deu graciosamente através do uso da internet. 12. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente, na linha do parecer ministerial.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186488, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019)

Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, em uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição. Cito jurisprudências:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente a AIJE e determinou: (a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos para os cargos majoritários; (b) a declaração de inelegibilidade e aplicação de sanção pecuniária ao recorrente; e (c) a imediata realização de novas eleições. Agravo interno que visava impugnar decisão que negou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. 2. A data da diplomação é o termo final para ajuizamento da

ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes. 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. 5. Extraem-se do acórdão recorrido elementos para caracterização do abuso do poder político, consubstanciado na realização da nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após pleito. A utilização da máquina administrativa municipal em prol da candidatura do recorrente reveste-se de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, sendo apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições. 6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, que apontam para a configuração dos ilícitos, a sua reforma demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 24/TSE. 7. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado pela perda superveniente do objeto da ação cautelar.

(Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 76/77)

O abuso de poder econômico, por outro lado, nas palavras de Frederico Alvim em seu livro *Abuso de Poder nas Competições Eleitorais* (2020): "*remete à utilização de todo e qualquer mecanismos de convencimento baseado no emprego de bens econômicos com o objetivo de proporcionar vantagens para influenciar eleitores, mediante a cooptação das preferências individuais e/ou a quebra do equilíbrio de oportunidades ou das regras econômicas do fair-play eleitoral, elementos que, como é cediço, devem informar, tanto no palco como nos bastidores, o espetáculo democrático no qual se desenrola a pugna pela ponteira da condução política.*"

Com essas premissas, passo aos autos.

Conforme relatado, imputam-se ao investigado RAISLAN FARIAS DOS SANTOS três condutas: abuso de poder político e econômico decorrente da distribuição de recursos do FUNDEB a pessoas que, teoricamente, não prestaram serviço ao município; promessa de vantagem financeira ao eleitor JOÃO FILHO e entrega de vantagem financeira à eleitora MARIA MIRACI VIEIRA DE ALENCAR.

Passo à análise de cada uma delas:

I) DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDEB

Os investigadores relatam que houve grande distribuição de valores do FUNDEB durante o período eleitoral, inclusive às vésperas das eleições 2016. Asseveram que várias pessoas que não prestavam serviços ao município foram contempladas. Aduzem que a média de transferências realizadas da conta do fundo para pessoas físicas, costumava alcançar o montante aproximado de

R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e que somente no mês de setembro de 2016 alcançou o valor de R\$ 428.692,09 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos).

Argumentam, ainda, que somente no dia 30/09/2016, às vésperas das eleições ocorridas no dia 02/10/2016, foram distribuídos R\$ 101.108,62 (cento e um mil reais, cento e oito reais e sessenta e dois centavos) para pessoas físicas.

Listam 38 beneficiários de tais transferências.

Antes de passar à análise das provas constantes nos autos em relação a cada um dos beneficiários, entendo necessário esclarecer as provas aqui carreadas e que embasaram meu entendimento.

Os investigadores trouxeram aos autos os balancetes contendo os gastos com pagamento de pessoal por meio do FUNDEB referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2016 (fls. 33/112). Trouxeram, também, extratos objetivando comprovar o mesmo de tipo de gasto nos meses de julho, agosto e setembro de 2016 (fls. 113/160). Juntaram, ainda, lista dos servidores em setembro de 2016 no município de Passagem Franca, bem como a lei municipal nº 124/2016 que trata da remuneração dos servidores efetivos e comissionados daquela municipalidade.

Em sua contestação, os investigados trouxeram Demonstrativos da Execução da Despesa Orçamentária com o FUNDEB dos meses de janeiro a setembro de 2016. (fls. 235/252). Acostaram, ademais, folhas de pagamentos dos servidores comissionados entre os meses de junho e setembro de 2016 (fls. 253/256) e dos servidores efetivos de abril a setembro de 2016 (fls. 257/273). Juntaram, ainda, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviço, notas de empenho e de liquidação em nome de alguns das pessoas citadas na inicial.

Além destas provas documentais, em audiência foram ouvidos dois informantes e uma testemunha dos investigadores. Os dois informantes - ROBSON DE OLIVEIRA e CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA- eram professores da Secretaria Municipal de Educação e que haviam denunciado anteriormente em vários órgãos de fiscalização a gestão do investigado RAISLAN. A testemunha, por sua vez, Sra MARIA IRACI VIEIRA DE ALENCAR, é uma das pessoas que receberam quantias em valores oriundas do FUNDEB no período mencionado.

Os investigados, por outro lado, trouxeram apenas uma testemunha que foi ouvida como informante - Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MELO PINHEIRO - Secretária Municipal de Educação e tia do investigado RAISLAN.

Passo, pois, a analisar as provas concernentes a cada uma das pessoas que receberam os recursos do FUNDEB:

AILANA DE SOUSA MATOS - os investigadores afirmam que recebeu R\$ 1.600,00 no dia 01/09/2016 e R\$ 3.200,00 no dia 30/09/2016 por meio de duas transferências.

Em sede de contestação, os investigados trouxeram às fls. 730/750 parte de um contrato assinado por ela, além de notas de pagamento pelos serviços prestados como professora entre os meses de março e setembro de 2016. No primeiro mês, o valor foi de R\$ 500,00 e em todos os demais de R\$ 1.600,00. Por outro lado, a informante dos investigados assevera que a mesma trabalha para a Secretaria de Educação desde 2013.

Os investigados não lograram comprovar a razão pela qual às vésperas das Eleições, depositaram o valor equivalente a dois salários mensais da referida professora, sendo que já haviam pago, o seu salário naquele mês.

Ademais, a assinatura contrato três anos após o início dos trabalhos bem como a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos(15/02/2016), atestam a irregularidade dos pagamentos.

ANA NATÁLIA DE SOUSA MATOS BARBOSA - alegam os investigadores que é secretária de unidade escolar, recebendo o salário mensal de R\$ 724,00. No entanto, teria recebido R\$ 2.447,20 no dia 30/09/2016.

Verifico, por meio das folhas de pagamento, que a servidora costumava receber a quantia mensal de R\$ 1.223,60. Não há nos autos esclarecimento sobre o porquê da servidora ter recebido duas vezes seu salário no dia 30/09/2016.

Os investigados não lograram comprovar a razão pela qual às vésperas das Eleições, depositaram o valor equivalente a dois salários mensais da referida professora. Além disso, deixaram de apresentar seu contrato de trabalho para que fosse possível aferir sua remuneração mensal.

ANANDA ANAÍDE PEREIRA BATISTA - asseveram os investigadores que é filha de um vereador aliado aos investigados e que recebera R\$ 2.500,00 no dia 30/09/2016 sem prestar qualquer serviço.

Em audiência a informante dos investigados informou que ela trabalha desde 2015 na Secretaria. Ademais, trouxeram notas de empenho e notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços pela servidora desde janeiro de 2015 (fls. 422/435). No entanto, deixaram de apresentar seu contrato de trabalho para que fosse possível aferir a regularidade dos pagamentos, bem como sua remuneração. Além disso, os valores que lhe foram pagos em outras oportunidades (R\$ 788,00, R\$ 764,76 e R\$ 400,00) se mostraram bem menores que o que fora pago às vésperas das Eleições 2016 (R\$ 2.500,00).

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

ANTONIA C LOPES SANTOS - asseveram que recebeu R\$ 1.600,00 no dia 30/09/2016.

Consta às fls. 399 e ss contrato de prestação de serviços como professora temporária, firmado em 15/02/2016, onde se observa que a sua remuneração mensal era de R\$ 1.600,00. Além disso, juntaram notas fiscais demonstrando pagamentos nos valores aproximados de R\$ 1.600,00 nos meses de maio, julho e setembro daquele ano.

Não observo, a princípio, irregularidades. No entanto, causa espécie que seja mais um dos contratos firmados na mesma data (15/02/2016), o que expõe a fragilidade da defesa.

ANTONIA FERREIRA C NUNES - alegam que recebeu R\$ 500,00 no dia 01/09/2016 e R\$ 500,00 no dia 30/09/2016 sendo que jamais trabalhou.

Consta às fls. 396 e ss contrato de prestação de serviços como professora temporária, firmado em 15/02/2016. Não consta, porém, qualquer nota de pagamento ou nota fiscal. Ademais, seu nome não aparece nas folhas de pagamento acostadas aos autos pelos investigados. Além disso, verifico no referido contrato que sua remuneração mensal é de R\$ 1.600,00. Assim, entendo que não restou demonstrada razão para os pagamentos a ela efetuados com os valores do FUNDEB.

ANTONIA LUANA ALVES DOS SANTOS - asseveram que recebeu R\$ 1.450 no dia 30/09/2016, sem qualquer justificativa.

A informante dos investigados assegura que a mesma presta serviço desde 2013. Ocorre que o contrato constante nos autos (fls. 770 e ss.) somente fora assinado em 15/02/2016, assim como vários outros acostados aos autos e aponta remuneração mensal de R\$ 1.600,00. Ademais, verifico que, apesar da remuneração declarada, os valores recebidos em maio e junho de 2016 giraram em torno de R\$ 600,00.

A assinatura do contrato três anos após o início dos trabalhos, a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos (15/02/2016), bem como a divergência entre os valores recebidos e a remuneração contratada, atestam a irregularidade dos pagamentos.

ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - alegam que prestava serviços de gari para o município, jamais tendo trabalhado para a Secretaria de Educação. No dia 30/09/2020 recebeu R\$ 2.000,00.

O informante ROBSON afirma que referido eleitor recolhia lixo para a Prefeitura e nunca trabalhou para Secretaria de Educação. A Secretária de Educação, ora informante, assegura que o mesmo trabalhava prestando serviços de entrega para a Prefeitura.

Às fls. 387 e ss. constam notas de empenho e notas fiscais em nome de Antônio Augusto. Uma das notas refere-se a serviços de transporte de carteiras, mesas e cadeiras da Zona Rural para a Zona Urbana. No entanto, deixaram de apresentar seu contrato de trabalho para que fosse possível aferir a regularidade do pagamento, o que causa estranheza, especialmente porque a maioria dos contratos foram apresentados.

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

ANTONY WILLIAMS DE SOUSA - é professor efetivo e recebeu R\$ 450,00 no dia 06/09/2016, R\$ 2.274,04 no dia 09/09/2016 e R\$ 1.500,00 no dia 30/09/2016.

Os investigados não acostaram aos autos o contrato do professor. Ademais, nos demais documentos, verifica-se que seu salário girava em torno em R\$ 2.600,00 líquidos. Não há esclarecimentos para o recebimento de R\$ 1.500,00 às vésperas do pleito, corroborando a ideia de abuso de poder econômico. (fls. 851 e ss)

BRUNO MELO MENDONÇA - os investigados alegam que é proprietário da empresa PONTUAR, que realiza pesquisas eleitorais e recebeu R\$ 2.000,00 do FUNDEB.

Os informantes dos investigadores asseveram que o mesmo nunca trabalhou para a educação. A informante dos investigados, por sua vez, informa que o mesmo foi contratado para realizar um censo escolar em razão dos baixos índices de educação.

Os investigados não trouxeram o contrato de prestação de serviços do mesmo. No entanto, verifica-se nas notas de empenho e notas fiscais acostadas aos autos que os serviços prestados divergem daqueles informados pela Secretária de Educação, ora informante. Ademais, os serviços apontados no documento - elaboração de projetos de uma quadra de esporte na localidade Cabeça D'água e levantamento de dados sobre dengue e zica vírus - não poderiam ter sido pagos com valores do FUNDEB. Assim, entendo irregulares as transferências. (fls. 373/383)

CAMPEL - informam os investigadores que a empresa recebeu R\$ 30.000,00 no dia 30/09/2016 sem haver prestado qualquer serviço para a Prefeitura.

Consta nos autos (fls. 861 e ss) contrato de empreitada global mediante tomada de preço prestado entre o Município de Passagem Franca e a empresa para reforma de uma unidade escolar e uma creche. Causa espécie o fato de um contrato assinado com uma empresa, decorrente de um processo de licitação, para execução de obra em valor de R\$ 278.456,65 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) contenha apenas a rubrica de um representante legal da empresa, sem assinatura do contratante (prefeito) e sem assinatura de testemunhas. Em que pese não ser possível afirmar uma irregularidade, este fato corrobora a fragilidade da documentação acostada pelos investigados.

CARMEM LÚCIA FONSECA - os investigadores apontam que é professora do município e recebeu R\$ 500,00 da conta do FUNDEB no dia 30/09/2016.

O informante ROBSON afirma que a mesma recebeu pagamento de diárias sem ter viajado. Às fls. 846 e ss. constam duas ordens de empenho de pagamento de 03 e 02 diárias, emitidas nos dias 06/07/2016 e 17/08/2016, respectivamente. No entanto, não há nos autos qualquer prova da realização das referidas viagens. Em que pese não ser possível afirmar uma irregularidade, este fato corrobora a fragilidade da documentação acostada pelos investigados.

CÍCERA DA COSTA SILVA - presta serviços como professora e recebeu R\$ 3.300,00 no dia 30/09/2016.

Observa-se às folhas 311 e ss contrato de prestação de serviços como professora temporária, onde se observa a remuneração de R\$ 1.600,00 e comprovantes de pagamento dos meses de março e julho de 2016 nos valores aproximados R\$ 1.100,00 e R\$ 1.600,00, respectivamente. A informante, por outro lado, limitou-se a dizer que ela trabalhou até 2016.

Não há esclarecimentos para o recebimento de R\$ 3.300,00 às vésperas do pleito. Além disso, a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos(15/02/2016), bem como a divergência entre os valores recebidos e a remuneração contratada, atestam a irregularidade dos pagamentos.

CLÉSSIA APARECIDA ALVES DE MATOS - afirmam que não presta serviço formalmente na Prefeitura e recebeu R\$ 1.000,00 no dia 30/09/2016.

Os depoimentos dos informantes dos investigadores apontam que não trabalha na prefeitura, tampouco é da área da educação. A informante dos investigados, por sua vez, afirma que trabalha na Secretaria de Educação desde 2016. No entanto, os investigados deixaram de apresentar seu contrato de trabalho para que fosse possível aferir a regularidade do pagamento, o que causa estranheza, especialmente porque a maioria dos contratos foram apresentados.

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA - trabalha como doméstica na residência da vereadora Maria Iracema, não presta serviços à Prefeitura e recebeu R\$ 746,00 no dia 21/09/2016.

Os depoimentos dos informantes dos investigadores apontam que não trabalha na prefeitura, tampouco é da área da educação. A informante dos investigados, por sua vez, afirma que trabalha como zeladora na Escola Abdias Neves e que saiu da Prefeitura em 2017. No entanto, os investigados deixaram de apresentar seu contrato de trabalho para que fosse possível aferir a regularidade do pagamento, o que causa estranheza, especialmente porque a maioria dos contratos foram apresentados.

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

DAMIÃO DOS SANTOS DELFINO - não presta serviços à Prefeitura e recebeu R\$ 600,00 no dia 30/09/2016.

O investigador Robson afirma que o mesmo trabalha vendendo frutas e verduras e nunca trabalhou para a Educação. A Secretária de Educação, ora informante, afirma que ele trabalha como vigia desde 2013. Observo que consta nos autos apenas o contrato de prestação de serviços (fls. 586/587), onde se pode verificar a remuneração de R\$ 880,00 e que o pacto foi firmado em 15-02-2016, o que vai de encontro ao declarado pela informante ao afirmar que ele presta serviço desde 2013.

A assinatura contrato três anos após o início dos trabalhos, a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos(15/02/2016), bem como a divergência entre os valores recebidos e a remuneração contratada, atestam a irregularidade dos pagamentos.

ELIUDE ABREU DA SILVA - alegam que é funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não presta serviços à Prefeitura e recebeu R\$ 1.600 no dia 30/09/2016.

Ambos os informantes dos investigadores, professores, afirmam em audiência que a eleitora nunca trabalhou na educação. A informante dos investigados, por sua vez, afirma que a mesma trabalha desde 2013 auxiliando na Secretaria.

O contrato de trabalho, firmado em 15/02/2016, e os comprovantes de pagamento de fls. 589 e ss. dão conta que a mesma trabalharia como professora temporária e que teria a remuneração de R\$ 1.600,00 mensais.

A assinatura contrato três anos após o início dos trabalhos, a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos(15/02/2016), bem como a divergência entre a função exercida e aquela declarada pela Secretária de Educação, atestam a irregularidade do pagamento.

ERASMO PALHARES VIEIRA - a exordial afirma que não trabalha na Prefeitura e recebeu R\$ 1.600,00 no dia 30/09/2016.

Ambos os informantes asseveram que se trata de funcionário da Prefeitura de Barro Duro e nunca trabalhou na Educação de Passagem Franca. A sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MELO PINHEIRO, informante arrolada pelos investigados, afirma que o mesmo trabalha desde 2013.

Às fls. 598 e ss constam contrato de prestação de serviços como professor temporário firmado apenas em 15/02/2016 e comprovante de pagamentos de janeiro de 2016, onde se observa a remuneração de R\$ 1.600,00.

A assinatura contrato três anos após o início dos trabalhos, bem como a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos(15/02/2016), atestam a irregularidade do pagamento.

FELICIANA PEREIRA DA SILVA - segundo os investigadores, não presta serviços à Prefeitura e recebeu no R\$ 1.300,00, R\$ 750,00 e R\$ 1.000,00 nos dias 16/08, 24/08 e 21/09, respectivamente. Os informantes do investigadores asseveram que nunca trabalhou para a Educação. A Sra MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MELO PINHEIRO informa a mesma fornece alimentação para eventos. Constam nos autos as fls. 490 e ss e 555 e ss várias notas de fornecimento de alimentação em nome da eleitora em questão.

No entanto, os investigados deixaram de apresentar seu contrato de prestação de serviços para que fosse possível aferir a regularidade do pagamento, o que causa estranheza, especialmente porque a maioria dos contratos foram apresentados.

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - segundo a exordial, também não presta serviços à Educação e recebeu dois repasses de R\$ 1.300,00 cada, nos dias 01/09/2016 e 30/09/2016.

O informante Robson afirma que o eleitor é analfabeto e que já recebia valores antes de 2016. A Secretária de Educação, então informante, assevera que ele prestava serviços de frete.

Constam às fls. 468 e ss. notas de empenho e notas fiscais avulsas de vários serviços de frete. No entanto, os investigados deixaram de apresentar seu contrato de prestação de serviços para que fosse possível aferir a regularidade do pagamento, o que causa estranheza, especialmente porque a maioria dos contratos foram apresentados.

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

HENRIQUE LUIS DA COSTA OLIVEIRA - não prestaria serviços ao município e recebeu R\$ 1.000,00 no dia 21/09/2016.

O informante Robson assevera que ele trabalha com comida e não trabalha na Educação. A Secretária de Educação, por sua vez, informa que o mesmo fornece alimentação para funcionários da Secretaria.

Às fls. 526 e ss. constam várias notas de empenho e notas fiscais avulsas com serviços de fornecimento de lanches e quentinhas. No entanto, os investigados deixaram de apresentar seu contrato de prestação de serviços para que fosse possível aferir a regularidade do pagamento, o que causa estranheza, especialmente porque a maioria dos contratos foram apresentados.

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

ISMAEL EVANGELISTA DOS SANTOS - sequer reside em Passagem Franca e teria recebido R\$ 930,00 em 10/10/2016.

O informante ROBSON afirma que não trabalha para a educação. A Secretária de Educação informante dos investigados, assevera que prestou serviços durante 6 meses.

No entanto, os investigados não trouxeram qualquer documento para que fosse possível aferir a regularidade do pagamento, o que causa estranheza, especialmente porque a maioria dos contratos e notas dos demais envolvidos foram apresentados.

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

JADINARA DE SOUSA OLIVEIRA - não prestaria serviços e recebeu R\$ 500,00 no dia 01/09/2016. O informante Robson assevera que nunca trabalhou e só recebeu valores no período eleitoral. A informante dos investigados, por sua vez, assevera que presta serviços como zeladora desde 2015. Consta nos autos (fls. 866 e ss) contrato de prestação de serviços temporários como zeladora, onde se observa a remuneração de R\$ 880,00 mensais.

A assinatura contrato três anos após o início dos trabalhos, a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos (15/02/2016), bem como a divergência entre os valores recebidos e a remuneração contratada, atestam a irregularidade dos pagamentos.

JESSIANE DA FONSECA CARVALHO - não presta serviço ao município e recebeu R\$ 600,00 em 02/09/2016.

A informante CARMELITA assevera que nunca trabalhou na Prefeitura. A Secretária de Educação, também informante, afirma que ela foi contratada como digitadora no período do censo.

Às fls. 820 seguintes consta o contrato como digitadora, firmado em 15/02/2016, onde se observa a remuneração de R\$ 880,00 e notas de empenho e fiscais remunerando referido serviço.

A ata coincidente com os demais contratos trazidos aos autos (15/02/2016), bem como a divergência entre os valores recebidos e a remuneração contratada, atestam a irregularidade dos pagamentos.

JUAREZ SOARES DA SILVA - não presta serviço à Educação e recebeu R\$ 1.700,00 em 30/09/2016.

Segundo depoimento da informante dos investigados, trabalha como vigia desde 2013. Às fls. 665 e ss. constam contrato onde se observa remuneração de R\$ 880,00 mensais e comprovantes de pagamento de alguns meses de 2016, no valor aproximado de R\$ 1.400,00.

A assinatura contrato três anos após o início dos trabalhos, a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos (15/02/2016), bem como a divergência entre os valores recebidos e a remuneração contratada, atestam a irregularidade dos pagamentos.

KELINNY MARIA OLIVEIRA RAULINO - não prestaria serviços ao município e recebeu duas vezes quantia de R\$ 1.900, nos dias 30/09/2016 e 04/10/2016, respectivamente.

O informante ROBSON afirma que a mesma é casada com o sobrinho do investigado RAISLAN e somente recebeu no período eleitoral sem trabalhar. Segunda a Secretária de Educação (informante) trabalhou de 2013 a 2016 na Educação.

Observa-se às folhas 712 e ss contrato de prestação de serviços como professora temporária, onde se observa a remuneração de R\$ 1.600,00 mensais e comprovantes de pagamento dos meses de junho, julho e setembro de 2016 nos valores aproximados R\$ 1.900,00. Não há esclarecimentos para o recebimento de R\$ 3.800,00 em período tão próximo ao pleito, corroborando a ideia de abuso de poder econômico.

Ademais, a assinatura contrato três anos após o início dos trabalhos, a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos (15/02/2016), bem como a divergência entre os valores recebidos e a remuneração contratada, atestam a irregularidade dos pagamentos.

LUAN DE SOUSA TEIXEIRA - não prestava serviços ao município e recebeu R\$ 853,60 no dia 30/09/2016.

Os depoimentos dos informantes são contraditórios quanto à efetiva prestação de serviços. Por outro lado, às fls. 519 e ss. constam contrato como professor temporário, onde se observa a remuneração de R\$ 880,00 e comprovantes de pagamento dos salários que giravam em torno desse valor. Observa-se que essa remuneração diverge do que era paga aos demais professores o que causa estranheza e demonstra a fragilidade da documentação.

Ademais, a assinatura contrato três anos após o início dos trabalhos, a data coincidente com os demais contratos trazidos aos autos (15/02/2016), bem como a divergência entre os valores recebidos e a remuneração contratada, atestam a irregularidade dos pagamentos.

MARCIO ADRIANO PEREIRA DA SILVA - seria motorista em Barro Duro, não trabalharia em Passagem Franca e recebeu R\$ 1.153,60, R\$ 1.153,60 e R\$ 1.000,00 nos dias 19/08/2016, 21/09/2016 e 30/09/2016, respectivamente.

Os informantes dos investigadores asseveram que o mesmo nunca trabalhou em Passagem Franca e que recebia o dinheiro para repassar para terceira pessoa. A Secretária, por sua vez, afirma que o mesmo foi contratado para tirar licença de um servidor de Passagem Franca.

No entanto, os investigados não trouxeram qualquer documento para que fosse possível aferir a regularidade do pagamento, o que causa estranheza, especialmente porque a maioria dos contratos e notas dos demais envolvidos foram apresentados.

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

MARIA CRISTINA DE SOUSA - não prestaria serviços ao município e recebeu R\$ 1.600,00 no dia 01/09/2016.

Os depoimentos dos informantes dos investigadores e investigados são em sentidos opostos. Às fls. 446 e ss. constam contrato de prestação de serviços e notas de empenho. Observo que, além de não constar notas fiscais, o contrato trazido aos autos não traz qualquer assinatura. Assim, entendo indício de irregularidade no pagamento, a corroborar as irregularidades observadas até aqui.

MARIA MIRACI VIEIRA DE ALENCAR - os investigadores afirmam na exordial que nunca prestou serviços ao município e recebeu dois montantes no valor de R\$ 764,36 nos dias 19/08/2016 e 30/09/2016 cada.

Ouvida como testemunha, a Sra. MARIA MIRACI afirma que jamais trabalhou para a educação e que os valores depositados em sua conta foram entregues para um candidato a vereador.

Transcrevo, por oportuno, trechos de seu depoimento quando interpelada pelo advogado dos investigadores:

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora já chegou a trabalhar no município?

MARIA MIRACI: Não.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Mas a senhora recebeu algum recurso depois do município?

MARIA MIRACI: Não

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora nunca recebeu pelo município?

MARIA MIRACI: Nunca recebi.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora nunca foi lá e sacou um dinheiro que teria sido do município?

MARIA MIRACI: Agora sobre esse dinheiro eu vou falar.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Fale

MARIA MIRACI: Como tão falando aí que eu sou não sei o que do vereador. O vereador estava construindo a minha casa aí ele me deu um preço mais baixo para eu subir minha casa, que eu estou sem casa. Então, ele estava trabalhando para mim. Entrou a campanha política ele se candidatou a vereador. Aí ele veio e mim e disse: "Miraci, faz um negócio para mim". Eu disse: "Depende". "Tu me dá o número da tua conta pra eu receber o meu dinheiro que minha conta não pode movimentar durante a campanha política". Muito bem. Peguei e dei o número da minha conta pra ele. Aí caiu o dinheiro dele, durante a campanha tava caindo o dinheiro dele e sacava e entregava para ele. Isso aí é uma coisa pessoal. Nada a ver com o que acusaram a mim aqui, de ser amante de uma pessoa! Não! É muito esquisito isso aí que inventaram de mim. Apenas amigo!

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Então a senhora confirma que recebeu esses 200 reais da mão do próprio RAISLAN e também que caiu um dinheiro na sua conta da prefeitura.

MARIA MIRACI: Esse dinheiro era do vereador, que se candidatou a vereador, então.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Mas ele pegou seus dados para cadastrar lá na Prefeitura?

MARIA MIRACI: Não. Assim, eu dei o número da minha conta para o vereador. Agora o que fizeram com o meu nome eu não sei.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Mas a senhora, então, nunca prestou nenhum tipo de serviço para a Prefeitura?

MARIA MIRACI: Nunca!

Por outro lado, a informante dos investigados assim se manifestou quanto à contratação da Sra. MARIA MIRACI:

ADVOGADO DO INVESTIGADO: Maria Miraci Vieira de Alencar. Ela informou aqui que recebeu dinheiro na conta dela. Ela prestou serviço lá no município?

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO: Prestou serviço

ADVOGADO DO INVESTIGADO: De que?

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO: De auxiliar de serviços gerais, zeladora, na escola, no EJA à noite.

ADVOGADO DO INVESTIGADO: No EJA à noite.

Passada a palavra ao advogado dos investigadores, assim se manifestou a Sra Secretária de Educação.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Teve uma testemunha aqui, compromissada nas penas da lei, que falou que recebeu e nunca trabalhou, posso até citar para a senhora o nome, Dona Maria Miraci. O que a senhora tem para falar disso?

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO: Ela trabalhou no município, pra nós.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora tem o contrato?

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO: Tenho.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Se pedirmos a prefeitura apresenta o contrato assinado por ela.

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO: Nós temos o contrato dela lá.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: E ela fez teste seletivo.

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO: Não porque nós não fizemos para serviços gerais.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Entendi.

Ocorre que os investigados jamais trouxeram aos autos qualquer contrato ou comprovante de pagamento em benefício da senhora MARIA MIRACI VIEIRA DE ALENCAR, como fizeram com muitas das demais pessoas nos autos. Restando, portanto, claro que referida eleitora jamais trabalhou para o município.

Comprovados, portanto, os pagamentos irregulares que corroboram a prática de abuso de poder econômico dos investigados.

MAURO CÉSAR PEREIRA MASCARENHAS - não teria prestado serviços ao município e teria recebido o montante de R\$ 2.000,00 em 08/09/2016.

A informante dos investigados assevera que o mesmo trabalha desde 2013. Às fls. 453 e ss. constam contrato de prestação de serviços e nota de liquidação. Observo que, além de não constar notas fiscais, o contrato trazido aos autos não traz qualquer assinatura. Assim, entendendo indício de irregularidade no pagamento, a corroborar as irregularidades observadas até aqui.

PEDRO HENRIQUE DE SOUSA FEITOSA - asseveram que não prestou serviços ao município e que recebeu R\$ 1.200,00 em 21/08/2016.

A Secretária de Educação declara em audiência que o mesmo é concursado. No entanto, constam às fls. 508/509 apenas comprovante de pagamento de aluguel de mesas e cadeiras para o dia dos pais. Em que pese não haver comprovação do pagamento irregular, a contradição entre o que fora afirmado pela informante e a prova dos autos, demonstra a fragilidade da documentação trazida pelos investigados.

REGINA RODRIGUES DE ALENCAR - nunca teria trabalhado e recebera R\$ 1.650,00 no dia 30/09/2016.

Ambos os informantes dos investigados, informam que a eleitora jamais trabalhou na Secretaria de Educação. Por outro lado, a Secretária de Educação, ora informante, assevera que a mesma presta serviços desde 2013.

Às fls. 510 e ss. constam contrato de prestação de serviços como professora temporária, firmado no dia 09/03/2016, assinado somente pela contratada e onde se observa a remuneração de R\$ 1.752,58, além de notas de empenho e de liquidação dos meses abril, maio e setembro remunerando referido serviço.

A ausência de assinatura do contratante, ausência de notas fiscais, data coincidente com muitos outros contratos trazidos aos autos (09/03/2016) e divergência entre a data do contrato e a data que Secretária informa como início da contratação, fragiliza toda a documentação probatória dos investigados, corroborando a existência de abuso de poder econômico.

RENATO DIONES DE ABREU - não presta serviços à Prefeitura e recebeu R\$ 2.500,00 no dia 06/09/2016.

O informante ROBSON afirma que referido eleitor mora em Demerval Lobão e nunca prestou serviços àquela municipalidade. A informante dos investigados, por sua vez, assevera que fora contratado para organizar um teste seletivo no município.

Ocorre que, como se observa às fls. 466/467 dos autos, o contrato de prestação de serviços se refere à "prestação de serviços temporários de levantamento estatístico da população estudantil para melhora da qualidade de ensino". Não bastasse a divergência com o depoimento da Secretária de Educação do Município responsável, portanto, pela contratação, referido instrumento não se encontra assinado, não possuindo, portanto, qualquer valor. Ademais, não constam nos autos, qualquer documento fiscal que esclareça a transferência de valores do FUNDEB para referido eleitor.

RODOLFO PEREIRA ALVES - afirmam na exordial que é funcionário público, não presta serviços àquela Prefeitura e recebeu, no dia 30/09/2016, a quantia de R\$ 1.000,00.

Mais uma vez, ambos os informantes dos investigadores confirmam que referido eleitor é vigia particular em Água Branca e que nunca trabalhou em Passagem Franca. A informante dos investigados, por sua vez, assevera que o mesmo foi contratado para substituir temporariamente um vigia do município, que a escala rodízio a que submetido permite dias livres para fazer outros serviços e que o mesmo vota em Água Branca.

Às fls. 365 e ss. constam contrato de prestação de serviços e notas de empenho e liquidação. Observo, porém, que além de não constar notas fiscais, o contrato trazido aos autos não tem qualquer assinatura. Assim, entendo indício de irregularidade no pagamento, a corroborar as irregularidades observadas até aqui.

SILVONEIDE RAULINO DA SILVA - não possuía vínculo com o município e recebera a quantia de R\$ 847,78 nos dias 06/09/2016 e 08/09/2016, cada.

Ambos os informantes dos investigadores asseveram que a mesma recebeu dinheiro para repassar para o esposo. A Secretária de Educação por sua vez, assegura que a mesma é funcionária da saúde.

Às fls. 460 e ss. constam contrato de prestação de serviços e notas de empenho e liquidação. Observo, porém, que além de não constar notas fiscais, o contrato trazido aos autos não tem qualquer assinatura. Ademais, trata-se de contrato com a Secretaria de Saúde, não havendo razão para que a mesma recebesse recursos oriundo dos FUNDEB. Assim, entendo existência de anomalia no pagamento, a corroborar as irregularidades observadas fartamente comprovadas nos autos.

VIVIANE RODRIGUES VIEIRA ALENCAR - afirmam na inicial que não prestaria serviços à Prefeitura, seria estudante em Teresina e recebera no dia 24/08/2016 a quantia de R\$ 1.700,00.

O depoimento do informante ROBSON e da informante MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS MELO PINHEIRO mostram-se divergentes. Às fls. 488 e 489 constam nota de empenho e de liquidação sobre a prestação de serviços na organização das festividades do Dia dos Pais nas escolas deste município.

No entanto, os investigados não trouxeram qualquer contrato de prestação de serviços para que fosse possível aferir a regularidade do pagamento, o que causa estranheza, especialmente porque a maioria dos contratos dos demais envolvidos foram apresentados.

Isto posto, entendo, mais uma vez, configurada irregularidade no pagamento questionado.

Vale transcrever, ademais, quanto a este item - gastos irregulares com o FUNDEB às vésperas do pleito - as palavras do Ministério Público quanto aos contratos acima analisados:

"Quase todos os contratos foram feitos em duas datas: 15/02/2016 (fls. 311/314; 327/329; 396/398; 399/401; 598/600; 665/667; 712/714; 731/732; 770/772; 586/588; 589/591; 820/822) e 09/03/2016 (437/439; 446/448; 455/457; 460/462);

À exceção do contrato de fls. 770/772, nenhum outro é assinado pelas testemunhas;

Em alguns contratos, nota de empenho não coincide com o objeto do contrato (446/448 - contrato de assistente adm., empenho para organizar senso; 792/794 - contrato de professora e nota de empenho de recepcionista);

Em um dos contratos, consta nome de pessoa diversa da contratada (fls. 311/314 - contratada é CÍCERA, mas consta ANTÔNIA)

Assim, em quase todos os contratos, há lago suspeito ou erros. Tais displicências, apontam serviço feito às pressas, com intuito de "justificar" lícitudes perpetradas"

O que se observa, de fato, é que com objetivo de justificar pagamentos em volume muito superior ao normal e para pessoas sem vinculação com o município, os investigados trouxeram contratos e documentos extremamente frágeis, que não se sustentam após uma análise mais detalhada.

Por todo o exposto, fartamente comprovado abuso de poder econômico perpetrado pelos investigados em ano eleitoral, a atrair as penalidades previstas em lei. De fato, a robustez das provas apresentadas não deixam dúvidas quanto ao uso irregular dos recursos do FUNDEB às vésperas do pleito, objetivando angariar dividendos eleitorais.

Passemos, pois, a análise dos dois outros fatos citados pelos investigadores.

2) PROMESSA DE VANTAGEM A ELEITOR

A exordial veio acompanhada de uma mídia contendo o seguinte diálogo:

ELEITOR: "Ei, tu tá onde prefeito? Tua tá onde? É o João Filho que tá falando, to bem aqui na oficina, mandando ajeitar a moto, faltou 30 "pila", te falei que era 100 reais, te falei, e aí? Tem como trazer essas 30 "pilas" aí?

PREFEITO: Macho, to na Cabeça D'água pedindo uns votos aqui, pra ver se nós vamos, pra segurar essa prefeitura mais 4 anos. E a moto deu certo aí?

ELEITOR: Rapaz, meu "prefeitozão, está faltando trinta "pau" pra pagar. Trinta. E eu não paguei tudo não, e aí? Tu resolve essa até que dia? Hoje? Hoje de noite? Manda pra mim aí.

PREFEITO: Hoje não tem como não macho. Negócio tá tumultuado hoje, pra mim. Hoje não tem como não, só na próxima semana. Pensei que essa ajuda já tava de bom tamanho.

Pelo diálogo se percebe que o investigado RAISLAN tinha conhecimento do problema enfrentado pelo eleitor, prometeu ajudá-lo na semana seguinte, bem como asseverou que a ajuda já estaria de bom tamanho. De fato, verifica-se que no início da conversa o eleitor afirma que faltavam "30 pila", complementando "te falei, te falei, e aí" o que não foi contestado pelo investigado. O que fica claro é que já houvera a doação de R\$ 70,00 e houve, na ocasião da conversa trazida aos autos, a promessa de complemento de R\$ 30,00. Destaco, ademais, que o investigado assevera que está pedindo voto, o que demonstra que o referido diálogo ocorreu em período eleitoral.

Ressalto, por outro lado, que não assiste razão aos investigados ao afirmar, ainda em sede de razões finais, que restou afastado o dolo, uma vez que "pelas próprias imagens e diálogos colacionados pela representante, percebe-se que os representados não coagiram, ou realizaram qualquer ato a caracterizar ofensa ao art. 41-A da lei 9.504, como não há nenhuma menção à candidatura, eleição, apoio, nada que possa induzir ao que alega a representante."

Na verdade, não há necessidade de coação para caracterização de captação ilícita de sufrágio. As ações previstas no dispositivo legal são "doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleito, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza". E tanto a entrega bem como oferta, restaram cabalmente demonstradas no diálogo acima transcrito.

Caracterizada portanto, a captação ilícita de sufrágio.

3) ENTREGA DE VANTAGEM FINANCEIRA À ELEITORA MARIA MIRACI VIEIRA DE ALENCAR.

Aduzem os investigadores que o investigado RAISLAN entregou R\$ 200,00 (duzentos reais) à eleitora MARIA MIRACI VIEIRA DE ALENCAR em troca de voto. Trouxeram aos autos, vídeo em que a eleitora assim afirma:

- Se o prefeito Lan teve em minha casa? Teve! É, levado pelas minhas vizinhas, minhas amigas. Aí ele entrou e perguntou o que eu precisa e eu falei: tudo. Então, ele, ele me disse que podia me dar duzentos reais no momento. Aí eu: aceite! Aí ele me deu duzentos reais.

Posteriormente, arrolada como testemunha dos investigadores, a testemunha ratificou as afirmações trazidas na exordial, reafirmando que recebeu 200 reais do investigado Lan na presença de suas amigas. Transcrevo:

(...)

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora é eleitora de Passagem Franca?

MARIA MIRACI: Sou

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Desde quanto tempo? Desde muito tempo?

MARIA MIRACI: Desde o início do município.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Dona Maria Miraci, consta aqui no processo uma gravação, um vídeo na verdade, em que a senhora fez algumas declarações. Eu vou ler pra senhora, está na página 09 da inicial a degravação do que a senhora falou. Eu vou ler aqui para a senhora, a senhora vai ouvir atentamente e vai confirmar, ou não se foi a senhora que fez essa que fez essa declaração ou se a senhora fez alguma declaração neste sentido.

O advogado leu a declaração que consta às fls. 09 do processo e prosseguiu:

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora confirma essas declarações aqui? Foi a senhora que fez essas declarações?

MARIA MIRACI: Foi

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Dona Maria Miraci, essa gravação é o que a senhora confirmou aqui, que é a senhora nessa gravação, a senhora prestou essas declarações, essa afirmação. Quem eram essas amigas que teriam levado o Lan na sua casa?

MARIA MIRACI: Minhas duas amigas, vizinhas. Posso falar o nome?

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Pode

MARIA MIRACI: Maria da Cruz e Janaína.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Maria da Cruz e Janaína. Ela levou o Lan lá na sua casa?

MARIA MIRACI: Sim

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: O candidato?

MARIA MIRACI: Sim

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora poderia aqui repetir a conversa que a senhora teve com ele? Como foi que elas chegaram lá na sua casa e falaram?

MARIA MIRACI: Ah elas chegaram e disseram lá vem o Lan. Tudo bem, pode ir entrando. Chegou. Bom dia. Ele deu bom dia. "Bora" entrar. Ele entrou e disse: eu ando pedindo, pedindo voto, tudo.

Eu disse: tudo bem. Você pode me ajudar? Eu disse assim: Depende, se você me ajudar porque eu também preciso. Aí ele perguntou: precisa de que? Eu disse: de tudo, mas o mais importante é que minha luz tá cortada, preciso trabalhar e preciso de ajuda para isso, para ligar minha energia. Tudo bem. Quanto é? Eu não falei. Disse : não, mas passando uma metade ou um pouco, ajudando. Ele disse: tudo bem, eu tenho 200 reais pra você. E ele me deu. Aí eu recebi. Aí ele disse: ó depois eu te ajudo mais, mas você me ajuda. Eu disse: muito bem, se Deus quiser.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Então nesse dia ele lhe deu 200 reais lá na sua casa em troca de voto? Ele pediu esse apoio, a senhora perguntou o que era e ele falou que eram votos?

MARIA MIRACI: Sim.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora se recorda quando é que foi isso? Se foi em novembro, dezembro, janeiro, julho, setembro, qual foi o período mais ou menos? Se a senhora não se recorda a data exata, ao menos o período próximo. A senhora se recorda?

MARIA MIRACI: Recordo foi entre o final de junho para o início do mês de julho.

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Na época ele já era prefeito da cidade?

MARIA MIRACI: SIM

ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora tinha conhecimento que ele iria concorrer à reeleição?

MARIA MIRACI: SIM

(...)

No presente caso, observa-se que a captação ilícita de sufrágio não resta caracterizada, posto que, segundo a inteligência do art. 41-A, a conduta precisa ter ocorrido entre o registro da candidatura e o dia das eleições. E, como se observa no diálogo transcrito, a oferta e entrega do valor em dinheiro ocorreu entre junho e julho.

No entanto, resta claro que este é mais um elemento a corroborar o abuso de poder econômico largamente praticado no pleito de 2016 e já comprovado alhures.

Tenho que destacar, quanto a estes dois últimos fatos (gravações analisadas nos itens 2 e 3), que os investigados asseveram, em alegações finais, a necessidade de realização de perícia "para verificar a existência de montagem, trucagem, cortes ou outros meios de adulteração das imagens apresentadas pela representante, consoante procedimento especificado pelos artigos 464 e seguintes do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral".

Ocorre que referida perícia fora realizada anteriormente e assim concluiu o perito quanto aos questionamentos referentes à possível trucagem, edição, cortes, inserção ou subtração de palavras e ainda quanto a diferenças de entonação: *"Não. Em resumo, do conjunto de análises realizadas: acústicas, de coerência perceptiva, de coerência textual e análise da estrutura de arquivos e metadados, norteadas pelas técnicas e equipamentos ora disponíveis, não foram identificados elementos indicativos de edição de caráter fraudulento dos arquivos."*

DA CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto ao pedido dos investigados no sentido de condenação dos investigantes por litigância de má-fé, o artigo 80 do Código de Processo Civil, que trata do tema, assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Observo que os investigadores não incorrem em nenhuma das hipóteses, motivo pelo qual afasto a litigância de má-fé. Não verdade, não verifico qualquer dedução contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Aliás, ficou cabalmente demonstrada a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, como afirmado acima.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se a gravidade das condutas perpetradas pelo investigado RAISLAN nas proximidades das Eleições de 2016.

Na verdade, restaram comprovados pagamentos irregulares para todas as pessoas apontadas na inicial. Por outro lado, também comprovados a promessa e oferta de valores a dois eleitores: JOÃO FILHO e MARIA MIRACI VIEIRA DE ALENCAR.

Quanto a este aspecto, transcrevo as palavras de José Jairo Gomes, às fls. 878 da 16ª edição de seu Livro de Direito Eleitoral:

"É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC 64/90, art. 22, XVI), o que não significa que devam, necessariamente propiciar alteração do resultado das eleições."

Assim, não restam dúvidas que houve o comprometimento da higidez do pleito. Na verdade, restou comprovado uma movimentação anormal dos valores do FUNDEB, com distribuição de R\$ 428.692,09 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos) no mês de setembro de 2016, sendo R\$ 101.108,62 (cento e um mil, cento e dois reais e sessenta e dois centavos) no dia 30/09/2016, véspera do pleito, além da clara distribuição de boa parte desses valores a pessoas que sequer trabalhavam para a Prefeitura. Tratam-se de condutas graves, reprováveis e capazes de comprometer todo o pleito.

Vale ressaltar, ademais, que desde 2010, com a promulgação da LC 135/2010 que alterou a LC 64/90, não mais se exige que o fato tenha potencialidade para alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Por fim, entendo que as sanções de inelegibilidade e de multa não devem ser aplicadas ao investigado MANOEL RODRIGUES DE LIMA. Na verdade, a inelegibilidade é personalíssima e, no caso dos autos, não há qualquer prova de que este investigado tenha contribuído ou anuído com a conduta.

Neste sentido, cito jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. TRÊS AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO DO REGISTRO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA D DA LC 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LC 135/10. CONDENAÇÃO EM AIJE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA. DECISÃO QUE, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA, AFASTOU A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APLICADA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que o TRE do Mato Grosso, ao apreciar Recursos Eleitorais interpostos contra a sentença, manteve o deferimento do pedido de Registro de Candidatura do agravado, ao entendimento de que - tanto no acórdão condenatório daquela Corte, em âmbito de AIJE, quanto no acórdão do TSE, que, em âmbito de Recurso Ordinário, confirmou a condenação - o candidato, ora agravado, teve reconhecida sua condição de beneficiário do ilícito. Assentou, ainda, que a condição do ora agravado de beneficiário da conduta abusiva também foi reconhecida, em juízo de prelibação, nos autos da AR 1.341-67/MT, em decisão de lavra do eminente Ministro LUIZ FUX (DJe 29.8.2016), o qual afastou a sanção de inelegibilidade impropriamente aplicada ao agravado.

2. A orientação firmada por esta Corte é de que a procedência do pedido deduzido em AIJE contra candidato, lastreada em abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação (no art. 22, XIV da LC 64/90) não constitui, per se, substrato fático-jurídico suficiente para atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea d, porquanto indispensável a comprovação da prática do ato abusivo ou a anuência a ele. Precedentes: AgR-REspe 135-48/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 7.3.2017; e RO 296-59/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29.9.2016.

3. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravamento Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o decisum.

4. Agravos Internos aos quais se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38008, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2017)

O mesmo não se pode dizer em relação ao investigado RAISLAN FARIAS DOS SANTOS, uma vez que além de ter mantido diálogo com eleitor falando sobre entrega de valores para conserto de motocicletas e entregue dinheiro a eleitora em troca de votos, é o signatário de todos os contratos analisados nestes autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para:

I- CASSAR os diplomas de RAISLAN FARIAS DOS SANTOS e MANOEL RODRIGUES DE LIMA, eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, declarando nulos os votos por eles obtidos no pleito eleitoral de 2016, em decorrência do abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da LC 64/90. Esclareço, no entanto, que, em razão da proximidade do término de seus mandatos deixo de determinar a convocação de novas eleições, devendo assumir o cargo o Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca.

II - Declarar a inelegibilidade do investigado RAISLAN FARIAS DOS SANTOS para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes às Eleições de 2016, nos termos do previsto no art. 1º, I, "d" da LC 64/90.

III - aplicar multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao investigado RAISLAN FARIAS DOS SANTOS em decorrência da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Remeta-se cópia dos presentes autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral e à Superintendência de Polícia Federal para as providências que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Barro Duro, 14 de dezembro de 2020

Uismeire Ferreira Coelho

Juiz Eleitoral

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600195-52.2020.6.18.0089

PROCESSO : 0600195-52.2020.6.18.0089 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(LAGOA DO SÍTIO - PI)

RELATOR : 89ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

AUTOR : Coligação "a mudança que o povo quer" (PT-PTB)

ADVOGADO : CASSIO ABRAAO REIS E SILVA (13942/PI)

ADVOGADO : DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (1735/PI)